



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 292, DE 2016
(Do Sr. Remídio Monai e outros)**

Altera os arts. 183 e 191 da Constituição Federal, para permitir a usucapião de bens dominicais, entre os quais se incluem as terras devolutas.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 3º do art. 183 da Constituição Federal passa a vigorar com seguinte redação:

"Art.183.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião, salvo os bens dominicais.(NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 191 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 191.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião, salvo os bens dominicais.(NR)

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data da sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A palavra usucapião tem origem do latim *"usucapio"*, sendo que sua origem remonta à Lei das Doze Tábulas, (*Lex Duodecimum Tabularum*), do ano 300 a. C., norma romana que evoluiu para o *Corpus Juris Civilis*.

A Tábula 6ª – “Da propriedade e da posse” - previa, na cláusula III, que: *“a propriedade do solo se adquire pela posse de dois anos; e das outras coisas, pela de um ano”*, sendo que, posteriormente, o lapso de tempo foi dilatado.

O instituto foi aperfeiçoado, sob o Imperador Justiniano, quando a usucapião foi considerada não só a aquisição como também a extinção (prescrição) da propriedade, sob o binômio *"usucapio"* e *"longi temporis praescriptio"*, qual seja: o direito de domínio pelo uso ou posse e a prescrição temporal.

Desde a vigência das leis romanas, a usucapião se classifica em ordinária e extraordinária. A usucapião ordinária resulta da prescrição nas posses de boa-fé e justo título com prazo de 10 anos entre presentes e de 20 anos entre ausentes. Tornou-se também modo de aquisição de propriedade a *praescriptio longissimi temporis* para a posse de 30 anos, sem justo título, mas com boa-fé, surgindo, então, a usucapião extraordinária.

No período colonial, a matéria é tratada nas Ordenações

Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Fábio Caldas de Araújo (in: “*Usucapião*”), apresenta, com extrema objetividade, a situação jurídica da usucapião até o advento do Código Civil de 1916. Eis a sua exposição:

“Podemos identificar, até o advento de nosso primeiro Código Civil, com base nas Ordenações e legislações esparsas, três espécies de usucapião.

Primeiramente, a prescrição ordinária, que se consumava em 3, 10 ou 20 anos. A seguir, a prescrição extraordinária, que se completava em 30 e 40 anos (longissimi praescriptio temporis); e, por fim, a prescrição imemorial, a qual, nas palavras de Lafayette, constituía-se em uma presunção de aquisição, e não, propriamente, um modo particular de aquisição”.

“O Código Civil aboliu a prescrição imemorial, substituindo-a pela extraordinária. Dessa forma, os novos prazos seriam de 10 anos para os móveis e 30 para os bens imóveis. Com relação à prescrição ordinária os prazos foram mantidos, pois seriam de 3 anos para os bens móveis e semoventes e 10 ou 20 anos para os imóveis, conforme presentes ou ausentes no mesmo Município o proprietário e o prescribente.”

Em síntese, a usucapião, na terminologia do Código Civil de 2002, ou a usucapião, nos termos do Código Civil de 1916, é a aquisição do domínio pela posse prolongada, na forma estabelecida em lei.

Na doutrina, realçamos os ensinamentos de Marinho Garcez, (in; “*Direito das Coisas*”), segundo o qual a posse “*se diz justa, quando é isenta de violência, clandestinidade ou precariedade*”. Já Clóvis Bevilacqua ensina que “*usucapião é a aquisição do domínio pela posse prolongada*”, ou seja, a posse unida ao tempo. O tempo, segundo o autor, é a força que “*opera a transformação do fato em direito*”.

Sob a égide do Código Civil, de 2002, a usucapião está prevista em três hipóteses, quais sejam:

1) Usucapião Ordinária:

Prevista no art. 1.242, exige ocupação mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel pelo prazo de 10 anos, sendo necessário o justo título e boa-fé. Entretanto, o prazo será reduzido para 5 anos se o imóvel houver sido adquirido onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecidos a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico;

2) Usucapião Extraordinária:

Prevista no art. 1.238, exige ocupação do imóvel por 15 anos, sem interrupção, nem oposição, independentemente de título e boa-fé. Entretanto, o prazo será reduzido para 10 anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele tiver sido realizados obras e serviços de caráter produtivo;

3) Usucapião Especial:

a) Urbana: prevista no art. 183 da Constituição Federal, e no art. 1.240, do Código Civil, exige a ocupação ininterrupta e sem oposição, de imóvel urbano utilizado como moradia, pelo prazo de cinco anos em área não superior a 250 metros quadrados;

b) Rural: prevista no art. 191, da Constituição Federal, e art. 1.239, do Código Civil, exige ocupação ininterrupta e sem oposição de imóvel rural, tornando-o produtivo por seu trabalho, pelo prazo de cinco anos em área não superior a 50 hectares.

Nos dois últimos casos, o interessado deve comprovar que não possui outro imóvel e, quando rural, deve comprovar também que dele retira a subsistência.

Em favor da aquisição da propriedade por meio da usucapião, argumenta-se que a propriedade deve exercer uma função social, o que não ocorre quando o proprietário dela não cuida e não lhe dá caráter proveitoso e útil, deixando-a ao abandono, e, por conseguinte improdutivo e inútil. Segundo o Código Civil, art. 1.228, § 2º, *“são defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade ou utilidade e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.”*

Ressalte-se que nos termos do art. 1.228, do Código Civil de 2002, o proprietário tem a faculdade de gozar (jus fruendi), reaver (jus vindicandi), usar (jus utendi), e dispor (jus disponendi) (GRUD) de determinado bem, dando, assim, à propriedade caráter de direito absoluto. No entanto, tal direito de propriedade deve ser exercido em consonância com suas finalidades econômicas e sociais.

Flávio Tartuce (in: *“Manual de direito Civil”*), ensina: *“Nota-se pela simbologia que se determinada pessoa tiver todos os atributos relativos à propriedade, terá a propriedade plena (G+R+U+D). Se tiver pelo menos um dos atributos, haverá posse.”*

Assim sendo, a propriedade é, em linhas gerais, um direito semi-absoluto, pois deve ser relativizado frente a outros direitos fundamentais expressos na Constituição Federal, visto que existem limitações que se impõem ao

direito de propriedade, como a função social e a preservação ambiental.

No mundo moderno, o direito de propriedade impõe ao titular deveres em relação a terceiros e em proveito da sociedade. O Código Civil elege a função social como princípio orientador da propriedade, dando-lhe um sentido de finalidade.

A Constituição Federal estabelece os parâmetros para o atendimento da função social da propriedade rural, e, segundo a doutrina jurídica predominante, não há embaraços para que se aplique, também, à propriedade urbana.

Os parâmetros são os seguintes:

- 1) Aproveitamento adequado e racional da propriedade;
- 2) Utilização adequada dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente;
- 3) Observância das leis trabalhistas;
- 4) Exploração da propriedade que ofereça o bem-estar do proprietário e dos trabalhadores.

No entanto, em que pese a força normativa que rege a usucapião no Brasil, apoiada em sólida jurisprudência, e consolidada pela doutrina jurídica, o secular instituto jurídico não resolve os conflitos fundiários, urbanos e rurais, visto que o instituto jurídico só se aplica às ocupações e posses de terras particulares. As terras devolutas, que são a maioria absoluta das ocupações e posses, por serem bens públicos dominicais, não podem ser adquiridas por usucapião.

A proliferação da crise fundiária tem sido estudada com muita profundidade. São inúmeros os trabalhos acadêmicos que analisam a grave situação social e econômica das famílias que habitam as áreas rurais e urbanas. São cidadãos que trabalham e produzem, mas não gozam da plena cidadania, sendo-lhes negada a necessária segurança jurídica, uma vez que não são proprietárias das áreas que cultivam ou que habitam.

Extraímos do estudo realizado por Sérgio Sauer, e Sérgio Pereira Leite, e divulgado pela Revista de Economia e Sociologia Rural, no sítio eletrônico http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20032012000300007, sob o Título: *“Expansão agrícola, preços e apropriação de terra por estrangeiros no Brasil”*, brilhante descrição da situação fundiária no Brasil.

Embora o artigo tenha como objeto principal o estudo da

expansão agrícola no Brasil, os dados mencionados pelos autores expõem a grave crise fundiária e a permanente e crescente demanda por terras no País.

Assim dizem os autores:

“O Brasil, em sua extensão continental, detém 850 milhões de hectares de terras, sendo que um pouco mais da metade (436,60 milhões de hectares, ou 51,35%) está cadastrada no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), do Incra, como imóveis rurais. Excluindo-se as unidades de conservação ambiental (102,06 milhões de hectares em parques nacionais, reservas extrativistas, florestas nacionais etc.), as áreas indígenas (128,47 milhões de hectares), as terras públicas formalizadas (4,20 milhões de hectares) e os perímetros urbanos e de infraestrutura (estradas, hidrelétricas etc.), há ausência de 172,95 milhões de hectares que devem ser consideradas terras devolutas (SAMPAIO et al., 2003). Essa ausência é confirmada na versão oficial do II Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA), que afirma que "50,86% da área total do território brasileiro está na condição de cadastrada" (BRASIL, 2005, p. 22). Isso significa que não há registros formais em nenhum dos instrumentos oficiais de titularidade de terras de aproximadamente 20% do território brasileiro (SAMPAIO et al., 2003).

Se tomarmos a situação fundiária da Amazônia Legal, os dados são ainda mais alarmantes, pois a falta de registros sobe para 24% (WILKINSON et al., 2010) e, do total de 509 milhões de hectares, 178 milhões são ocupados de forma privada (35% do total cadastrado). No entanto, desses 178 milhões de hectares[...] declarados como propriedades privadas, 100 milhões de hectares podem estar baseados em documentação fraudulenta. Outros 42 milhões de hectares dessa área são classificados a partir de declarações cadastrais como posse, que podem ou não ser passíveis de regularização fundiária, novamente dependendo das suas circunstâncias de tamanho, história e localização. Dessa forma, 30% da área pode ser legalmente incerta e/ou contestada (WILKINSON et al., 2010, p. 15).

Se no ambiente rural, os dados sobre a desordem fundiária impressionam pelo grande número das áreas ocupadas de forma irregular, no meio urbano a situação não é diferente, e se apresenta tão grave quanto no meio rural.

O Estudo **“Política de habitação social e o direito a moradia no Brasil” (Resumo)**, divulgado no sítio eletrônico <http://www.ub.edu/geocrit/-xcol/158.htm>, realizado por Sheila Holz, da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – São Miguel do Oeste, e Tatiana Villela de Andrade Monteiro Universidade Estadual Paulista, no X Coloquio Internacional de Geocrítica, (DIEZ

AÑOS DE CAMBIOS EN EL MUNDO, EN LA GEOGRAFÍA Y EN LAS CIENCIAS SOCIALES, 1999-2008, Barcelona, 26 - 30 de mayo de 2008 (Universidad de Barcelona), expõe a crise em que se encontra o meio urbano.

Senão vejamos, em alguns extratos, o que dizem as autoras:

“Os dados estatísticos do Banco Mundial informam que de 1 milhão de moradias produzidas no Brasil, cerca de 700 mil são ilegais, o que comprova que a maior parte da produção habitacional no país é informal. Os dados destacados demonstram a tolerância do setor público com essa ilegalidade, porque na legislação brasileira o registro do imóvel é constitutivo de propriedade, valendo à máxima “quem não registra não é dono”. Assim, uma das maiores implicações desse processo refere-se à insegurança jurídica perante a moradia, que deixa a população residente dessas áreas numa situação de vulnerabilidade.”...

“É a partir da segunda metade do século XX que o processo de urbanização brasileira cresce devido ao desenvolvimento industrial, precursor do êxodo rural, agravando os problemas sociais, principalmente de moradia, e conseqüentemente o crescimento das áreas ilegais. Segundo Osório (200?) “no período de 1940-60 a população brasileira passou de 41 milhões para 70 milhões de habitantes, com taxa de urbanização aumentando de 31% para 45% fazendo crescer os assentamentos ilegais, que avançaram sobre as cidades, para dar moradia às pessoas de baixa renda”....

“Os dados acerca da ilegalidade urbana não são precisos, mas Osório (2004, p. 25) informa que em cidades como Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo e Fortaleza, estima-se que entre 20 e 22% da população viva em favelas e Alfonsin (2006, p. 92) diz que “não seria exagero afirmar que pelo menos 30 a 50% das famílias moradoras dos territórios urbanos brasileiros, em média, moram irregularmente (no Recife estima-se que este índice se aproxime de 70% dos domicílios urbanos)”. Ainda, o site do Ministério das Cidades informa que “6,6 milhões de famílias não possuem moradia, 11% dos domicílios urbanos não têm acesso ao sistema de abastecimento de água potável e quase 50% não estão ligados às redes coletoras de esgotamento sanitário”. Diante destes dados, tem-se que o Brasil é, entre os países da América Latina, o mais atingido pela formação de áreas ilegais, e que de acordo com dados da ONU possui 15% dos cerca de 1 bilhão de favelados do planeta”. ...

Sabemos que várias leis, decretos, portarias e decisões administrativas têm como escopo a “regularização” das ocupações rurais e urbanas. Damos ênfase à legitimação da posse, concessão de direito real de uso,

reconhecimento de terras ocupadas pelos indígenas, concessão de título de propriedade para os remanescentes das comunidades de quilombos, enfiteuse e outros institutos. São institutos jurídicos de regularização, que, para serem efetivados, dependem da vontade política do Ente público.

No entanto, em que pese a importância de todos os mecanismos legais de “regularização” das posses e ocupações, o fato é que a crise fundiária continua sem solução.

Então, perguntamos: Quais as medidas necessárias para solucionar problema de tal gravidade?

Sabemos que não há uma fórmula mágica. Se o processo de regularização, a que nos referimos, tem sido insuficiente e ineficaz, devemos procurar alternativas no âmbito do Poder Legislativo, criando, revogando ou modificando o ordenamento jurídico vigente.

Consideramos que a apresentação de uma Proposta de Emenda à Constituição poderá criar um novo norte para a política fundiária, no momento em que, dando nova redação aos artigos 183 e 191, assegurará o direito de propriedade aos cidadãos que pacificamente ocupam terras devolutas. Essas terras não têm aproveitamento para o Poder Público, mas constituem a única opção de sobrevivência para o posseiro que as torna produtivas. É nesse sentido que estamos apresentando a presente proposição.

E o fazemos com fundamento nas seguintes razões:

Os bens públicos estão classificados em bens de uso comum e bens de uso especial. Há uma terceira classe de bens públicos: os chamados bens patrimoniais, também chamados de dominiais ou dominicais, que não são afetados a nenhuma utilidade pública. Entre os bens patrimoniais, ou dominicais, incluem-se as terras devolutas.

O Código Civil, de 2002, dispõe:

“Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

“Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.”

A atual Constituição Federal veda expressamente a usucapião de bens públicos. A jurisprudência formulada por nossos tribunais consolida a

interpretação da norma, replicada no Código Civil, inviabilizando juridicamente a aquisição originária de propriedade, mesmo que resulte da posse mansa e pacífica de determinada área, seja ela urbana ou rural, desde que seja pública.

A Súmula 340 STF estabelece que: *“Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.”*

No entanto, a matéria não é tão pacífica, pois existem autores que defendem a usucapião dos bens dominicais. Isto porque, não tendo uma destinação, o bem dominical teria perdido a sua essência de bem público, e, portanto, poderia ser adquirido por usucapião. Ademais, o Código Civil prevê que o bem dominical pode ser alienado. Alega-se: Se é alienável, porque não pode ser usucapido?

Instalou-se, no entanto, no curso histórico do instituto da usucapião, uma polêmica doutrinária sobre a imprescritibilidade dos bens dominiais, entre os quais se incluem as terras devolutas. A discussão sobre a usucapião dos bens dominicais tem sua origem na evolução histórica da ocupação do território nacional e do tratamento jurídico da matéria.

No período colonial, instalou-se no Brasil o regime das Sesmarias. Com o objetivo de povoar as novas terras e promover o desenvolvimento agrícola da colônia, a metrópole portuguesa implantou no Brasil, com algumas adaptações, o instituto jurídico da sesmaria. Adotou-se o sistema como uma forma de suprir a necessidade de organizar a concessão das terras, que, naquele momento histórico, eram consideradas propriedades da Coroa portuguesa.

O processo de transferência de terras por meio do sistema de sesmaria tornou-se, no decorrer dos anos, confuso e excessivamente complexo. As exigências da burocracia local foram mais um complicador que dificultava o acesso dos agricultores às terras pelos meios legais vigentes. Diante de tantos obstáculos, os agricultores passaram a ocupar as áreas necessárias à exploração e à cultura, possuindo-as de fato - e não de direito, já que não conseguiam obter o título de propriedade.

Desde então, a posse tornou-se uma prática corrente na Colônia, havendo quem a defendia como um direito de propriedade consagrado pelos costumes e tradições reconhecidas à época.

Ruy Cirne Lima, em sua obra *“Pequena História Territorial do Brasil – Sesmarias e Terras Devolutas”*, aponta como marco jurídico do reconhecimento da posse a Provisão de 14 de março de 1822, que balizava tal

premissa, nos seguintes termos:

“Hei por bem ordenar-vos procedais nas respectivas medições e demarcações, sem prejudicar quaesquer possuidores, que tenham effectivas culturas no terreno, porquanto devem elles ser conservados nas suas posses, bastando para título as reaes ordens, porque as mesmas posses prevalecerão às sesmarias posteriormente concedidas.”¹

Vigoravam, desde então, dois processos de ocupação territorial, que eram reconhecidos: a sesmaria, cuja legalidade estava apoiada no sistema jurídico vigente, e a posse, que se legitimou pela aceitação consuetudinária. A primeira deu margem à proliferação do latifúndio e a segunda, que era o meio de ocupação utilizado pelo agricultor pobre, dava origem, predominantemente, à pequena e à média propriedade.

Após a extinção das sesmarias, em 1822, e até que um novo estatuto da terra fosse editado, multiplicaram-se, desordenadamente, as ocupações de novas áreas.

Em 1850, foi promulgada a Lei nº 601 (Lei de Terras), que foi regulamentada pelo Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854. Essa lei criou novas diretrizes para a política fundiária do País, estabeleceu critérios para a legitimação da posse, definiu as terras devolutas, e estabeleceu regras para a colonização.

Estabeleceu como remédio para a solução da desordem fundiária a *legitimação* da posse, com o intuito de reconhecer o direito de propriedade pela *“posse com cultura efetiva”*. Estabeleceu, também, as condições para a concessão de terras pelo Estado. Firmou-se, nessa oportunidade, a exclusividade dos direitos do Estado sobre as terras vagas, estabelecendo, já no art. 1º, que as terras devolutas só poderiam ser adquiridas por compra.

“Art. 1º Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra.

Exceptuam-se as terras situadas nos limites do Imperio com paizes estrangeiros em uma zona de 10 leguas, as quaes poderão ser concedidas gratuitamente.”

Em 1º de janeiro de 1916, foi promulgado Código Civil, que dispunha sobre os bens públicos nos seguintes termos:

“Art. 66. Os bens públicos são:

1 Lima, Ruy Cirne. Pequena História Territorial do Brasil – Sesmarias e Terras Devolutas. Livraria Sulina, Editora. Porto Alegre. 1954, página 48

I. Os de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças.

II. Os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal.

III. Os dominicais, isto é, os que constituem o patrimônio da União, dos Estados, ou Municípios, como objeto de direito pessoal, ou real de cada uma dessas entidades.

Art. 67. Os bens de que trata o artigo antecedente só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e forma que a lei prescrever.”

Foi, porém, o Decreto nº 22.785, de 13 de maio de 1933, que assinalou a vedação da usucapião de bens públicos, nos seguintes termos:

“Art. 2º. Os bens públicos, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos à usucapião.”

A polêmica sobre a prescritibilidade do bem público não se encerrou com a edição do Decreto nº 22.785/33. Inúmeras decisões indicavam que o decreto teria criado direito novo, enquanto, em linha oposta, se entendia que o decreto tinha caráter interpretativo do art. 67 do Código Civil.

Coube ao Supremo Tribunal Federal editar a Súmula 340, segundo a qual os bens públicos patrimoniais são considerados imprescritíveis, e, portanto, não se sujeitam à usucapião.

No entanto, a Constituição de 1934, em seu art. 125, amparava a apropriação das terras devolutas, em harmonia com a Lei de Terras (Lei nº 601), de 1850, que, com o escopo de legitimar a ocupação do solo, em seu art. 9º, dispunha sobre a proteção e respeito à posse dos terrenos que fossem ocupados com cultura efetiva.

A Constituição de 1934 dispunha:

“Art. 125 - Todo brasileiro que, não sendo proprietário rural ou urbano, ocupar, por dez anos contínuos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, um trecho de terra até dez hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nele a sua morada, adquirirá o domínio do solo, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.”

Por sua vez, a Lei Nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981, previa a usucapião das terras devolutas.

“Art. 2º - A usucapião especial, a que se refere esta Lei,

abrange as terras particulares e as terras devolutas, em geral, sem prejuízo de outros direitos conferidos ao posseiro, pelo Estatuto da Terra ou pelas leis que dispõem sobre processo discriminatório de terras devolutas.

Art. 3º - A usucapião especial não ocorrerá nas áreas indispensáveis à segurança nacional, nas terras habitadas por silvícolas, nem nas áreas de interesse ecológico, consideradas como tais as reservas biológicas ou florestais e os parques nacionais, estaduais ou municipais, assim declarados pelo Poder Executivo, assegurada aos atuais ocupantes a preferência para assentamento em outras regiões, pelo órgão competente.”

A Constituição de 1988 consolidou a vedação da usucapião de todo e qualquer bem público, razão pela qual propugnamos a sua alteração, com o escopo de restabelecer, definitivamente, o direito de aquisição pelo instituto da usucapião dos bens dominicais, entre os quais destacamos as terras devolutas.

A verdade é que a polêmica doutrinária sobre a imprescritibilidade do bem público dominical acirrou-se após a promulgação do Código Civil de 1916. Fábio Caldas de Araújo (*in*: “*Usucapião*”) ressalta que, com base no direito romano, significativa parte da doutrina jurídica defendia a prescritibilidade dos bens dominicais, dando ensejo, pois, ao entendimento de que esses bens poderiam ser adquiridos por usucapião.

Recorrendo aos ensinamentos do eminente Lafayette Rodrigues Pereira, o Conselheiro Lafayette, o tratadista oferece excelente esclarecimento sobre tal divergência:

*“Lafayette ensinava que “estão fora do commercio, e portanto não se adquirem por prescrição;”§ 3º. As cousas do domínio público, como portos, os rios navegáveis, as ruas, praças e estradas públicas; os pateos e baldios dos Municípios e Parochias; as que são diretamente empregadas pelo Estado em serviço de utilidade geral, como as fortalezas e as praças de guerra. **Não entram nesta classe e podem ser prescriptas as cousas do domínio do Estado, isto é, aquellas acerca das quaes o Estado é considerado como simples proprietário; taes como as terras devolutas,**(nosso grifo) **as ilhas formadas nos mares territoriais, os bens em que sucede na falta de herdeiros legaes do defunto”. O prazo para a prescrição destes bens era de 40 anos, como informa Coelho da Rocha.”** (nosso grifo)*

É possível, pois, concluir que o texto constitucional, enquanto não modificado, continuará como o principal óbice à segurança jurídica e à implantação da plena cidadania, tanto no meio rural, quanto no ambiente urbano.

De fato, enquanto a população se multiplica no decorrer dos anos, a oferta de novas áreas é limitada. A desproporção entre a demanda por terras e a oferta de novos espaços tem gerado, inexoravelmente, a ocupação das terras devolutas, que, por não terem uma destinação, atendem, mesmo que precariamente, as necessidades da população sempre crescente.

Assim, entendemos que chegou o momento de debelar os obstáculos impostos à usucapião das terras devolutas. É nesse sentido que estamos apresentando a presente Proposta de Emenda Constitucional.

Nossa proposta encontra amparo em importante segmento doutrinário.

Pela clareza e precisão das lições de Flávio Tartuce (*in* “Manual de Direito Civil”), julgamos conveniente e oportuna a citação *in litteris* de sua manifestação:

“7.4.6.2.4 A questão da usucapião de bens públicos

Superada essa primeira questão controvertida, a segunda se refere à questão da usucapião dos bens públicos. Como outrora destacado, a CF/1988 proíbe expressamente a usucapião de imóveis públicos, sejam urbanos ou rurais (arts. 183, § 3º, e 191, parágrafo único). O CC/2002 reproduziu a regra em seu art. 102, sendo esse o caminho seguido pela doutrina e pela jurisprudência majoritárias, inclusive nos Tribunais Superiores (entre os julgados mais recentes: STJ, REsp 864.449/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j.15.12.2009, DJe 08.02.10).

*Apesar da literalidade da norma, há juristas que defendem a possibilidade de usucapião de bens públicos. Entre os clássicos, conforme antes exposto, Sílvio Rodrigues sustentava a sua viabilidade, desde que a usucapião atingisse **os bens públicos dominicais**, caso das terras devolutas. (nosso grifo) O argumento utilizado era no sentido de que, sendo alienáveis, tais bens seriam prescritíveis e usucapíveis.*

Entre os doutrinadores contemporâneos, a tese de usucapião dos bens públicos é amplamente defendida por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, merecendo destaque as suas palavras:

“A nosso viso, a absoluta impossibilidade de usucapião sobre bens públicos é equivocada, por ofensa ao princípio constitucional da função social da posse e, em última instância, ao próprio princípio da proporcionalidade. Os bens públicos poderiam ser divididos em materialmente e formalmente públicos. Estes seriam aqueles registrados em nome da pessoa jurídica de Direito Público, porém

excluídos de qualquer forma de ocupação, seja para moradia ou exercício de atividade produtiva. Já os bens materialmente públicos seriam aqueles aptos a preencher critérios de legitimidade e merecimento, postos dotados de alguma função social.

Porém, a Constituição Federal não atendeu a esta peculiaridade, olvidando-se de ponderar o direito fundamental difuso à função social com o necessário dimensionamento do bem público, de acordo com a sua conformação no caso concreto. Ou seja: se formalmente público, seria possível a usucapião, satisfeitos os demais requisitos; sendo materialmente públicos, haveria óbice à usucapião. Esta seria a forma mais adequada de tratar a matéria, se lembrarmos que, enquanto o bem privado “tem” função social, o bem público “é” função social.”

A tese da usucapião de bens públicos é sedutora, merecendo a adesão deste autor. Para tanto, deve-se levar em conta o princípio da função social da propriedade. **Clama-se pela alteração do Texto Maior, até porque, muitas vezes, o Estado não atende a tal regramento fundamental ao exercer o seu domínio.**(grifo nosso) Como passo inicial para essa mudança de paradigmas, é importante flexibilizar o que consta da CF/1988. Anote-se que há julgados estaduais recentes admitindo a usucapião das terras devolutas (ver: TJSP, Apelação 991.06.028414-0, Acórdão 4576364, Presidente Epitácio, Décima Nona Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mário de Oliveira, j.08.06.2010, DJESP 14.07.2010 e TJSP, Apelação 991.04.007975-9, Acórdão 4241892, Presidente Venceslau, Décima Nona Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Conti Machado, j. 24.11.2009, DJESP 29.01.2010).

Em suma, cabe à doutrina e à jurisprudência a tarefa de rever esse antigo paradigma, **alterando-se a legislação superior.**(nosso grifo) Olhando para o futuro, baseada na funcionalização dos institutos, essa parece ser a tendência. É o que se espera, pelo menos.”

A Proposta de Emenda à Constituição, que ora apresentamos, visa a modificar o § 3º do art. 183 e o parágrafo único do art. 191, da Constituição Federal, estabelecendo que os bens dominicais podem ser adquiridos por usucapião.

Por fim, cumpre esclarecer que a presente proposta atende ao anseio de milhares de famílias que ainda não têm o título de propriedade das áreas que ocupam, seja no meio rural ou urbano, abrindo a oportunidade para uma solução fundiária permanente e duradoura.

Enfim, a proposição, se aprovada, constituirá importante passo para o alcance da plenitude democrática, da tranquilidade e da paz social, avanço este em sintonia com os princípios fundamentais da República apregoados nos arts. 1º a 4º da Constituição Federal, entre os quais destacamos a construção da cidadania, da dignidade da pessoa humana e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2016.

Deputado Remídio Monai

(PR/RR)



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 6

Proposição: PEC 0292/2016
Autor da Proposição: REMÍDIO MONAI E OUTROS
Data de Apresentação: 07/12/2016
Ementa: Altera os arts. 183 e 191 da Constituição Federal, para permitir a usucapião de bens dominicais, entre os quais se incluem as terras devolutas.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	224
Não Conferem	000
Fora do Exercício	006
Repetidas	061
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	291

Confirmadas

1	ABEL MESQUITA JR.	DEM	RR
2	ADAIL CARNEIRO	PP	CE
3	ADALBERTO CAVALCANTI	PTB	PE
4	ADELSON BARRETO	PR	SE
5	ADEMIR CAMILO	PTN	MG
6	AELTON FREITAS	PR	MG
7	AFONSO MOTTA	PDT	RS
8	ALAN RICK	PRB	AC
9	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
10	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
11	ALEX CANZIANI	PTB	PR
12	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
13	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
14	ALTINEU CÔRTEZ	PMDB	RJ
15	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
16	ANDRÉ ABDON	PP	AP
17	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
18	ANGELA ALBINO	PCdoB	SC
19	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
20	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
21	ARNON BEZERRA	PTB	CE
22	ARTHUR LIRA	PP	AL
23	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	PPS	BA

24	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
25	ÁTILA LIRA	PSB	PI
26	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
27	AUREO	SD	RJ
28	BEBETO	PSB	BA
29	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
30	BENITO GAMA	PTB	BA
31	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
32	BETO MANSUR	PRB	SP
33	BETO ROSADO	PP	RN
34	BILAC PINTO	PR	MG
35	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
36	CABO SABINO	PR	CE
37	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
38	CACÁ LEÃO	PP	BA
39	CAJAR NARDES	PR	RS
40	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
41	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
42	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO
43	CARLOS MANATO	SD	ES
44	CARLOS MARUN	PMDB	MS
45	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
46	CELSO JACOB	PMDB	RJ
47	CELSO MALDANER	PMDB	SC
48	CÉSAR HALUM	PRB	TO
49	CHICO LOPES	PCdoB	CE
50	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
51	CLARISSA GAROTINHO	PR	RJ
52	CLEBER VERDE	PRB	MA
53	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
54	COVATTI FILHO	PP	RS
55	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
56	DAGOBERTO	PDT	MS
57	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
58	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
59	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
60	DELEGADO EDSON MOREIRA	PR	MG
61	DELEGADO WALDIR	PR	GO
62	DIEGO GARCIA	PHS	PR
63	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
64	DR. JOÃO	PR	RJ
65	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
66	DR. SINVAL MALHEIROS	PTN	SP
67	EDINHO BEZ	PMDB	SC
68	EDIO LOPES	PR	RR
69	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
70	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
71	EFRAIM FILHO	DEM	PB
72	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA

73	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
74	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
75	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
76	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
77	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
78	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
79	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
80	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
81	FAUSTO PINATO	PP	SP
82	FELIPE BORNIER	PROS	RJ
83	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
84	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
85	FRANCISCO CHAPADINHA	PTN	PA
86	FRANCISCO FLORIANO	DEM	RJ
87	FRANKLIN LIMA	PP	MG
88	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
89	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
90	GIOVANI CHERINI	PR	RS
91	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
92	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
93	GORETE PEREIRA	PR	CE
94	GUILHERME MUSSI	PP	SP
95	HÉLIO LEITE	DEM	PA
96	HIRAN GONÇALVES	PP	RR
97	HISSA ABRAHÃO	PDT	AM
98	HUGO LEAL	PSB	RJ
99	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
100	JARBAS VASCONCELOS	PMDB	PE
101	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
102	JOÃO GUALBERTO	PSDB	BA
103	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
104	JONES MARTINS	PMDB	RS
105	JORGINHO MELLO	PR	SC
106	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PR	BA
107	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
108	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
109	JOSÉ ROCHA	PR	BA
110	JOSE STÉDILE	PSB	RS
111	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
112	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
113	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
114	JULIO LOPES	PP	RJ
115	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
116	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
117	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
118	LELO COIMBRA	PMDB	ES
119	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
120	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
121	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO

122	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
123	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
124	LÚCIO VALE	PR	PA
125	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
126	LUIS CARLOS HEINZE	PP	RS
127	LUIZ CARLOS RAMOS	PTN	RJ
128	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
129	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
130	MAGDA MOFATTO	PR	GO
131	MAIA FILHO	PP	PI
132	MAJOR OLIMPIO	SD	SP
133	MANDETTA	DEM	MS
134	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
135	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
136	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
137	MARCELO MATOS	PHS	RJ
138	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
139	MARCIO ALVINO	PR	SP
140	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
141	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
142	MARCOS REATEGUI	PSD	AP
143	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
144	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
145	MARCUS VICENTE	PP	ES
146	MARIA HELENA	PSB	RR
147	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
148	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
149	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
150	MAURO LOPES	PMDB	MG
151	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
152	MILTON MONTI	PR	SP
153	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
154	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
155	NELSON MEURER	PP	PR
156	NILSON PINTO	PSDB	PA
157	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
158	NIVALDO ALBUQUERQUE	PRP	AL
159	ODELMO LEÃO	PP	MG
160	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
161	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
162	PAES LANDIM	PTB	PI
163	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
164	PAULO FREIRE	PR	SP
165	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
166	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
167	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
168	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
169	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
170	REMÍDIO MONAI	PR	RR

171	RENATA ABREU	PTN	SP
172	RENZO BRAZ	PP	MG
173	RICARDO IZAR	PP	SP
174	RICARDO TEOBALDO	PTN	PE
175	ROBERTO ALVES	PRB	SP
176	ROBERTO BRITTO	PP	BA
177	ROBERTO DE LUCENA	PV	SP
178	ROBERTO GÓES	PDT	AP
179	ROBERTO SALES	PRB	RJ
180	ROCHA	PSDB	AC
181	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
182	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
183	RONALDO BENEDET	PMDB	SC
184	RONALDO LESSA	PDT	AL
185	RONALDO MARTINS	PRB	CE
186	RÔNEY NEMER	PP	DF
187	RUBENS BUENO	PPS	PR
188	RUBENS OTONI	PT	GO
189	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
190	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
191	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
192	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
193	SEVERINO NINHO	PSB	PE
194	SHÉRIDAN	PSDB	RR
195	SILAS FREIRE	PR	PI
196	SILVIO COSTA	PTdoB	PE
197	SILVIO TORRES	PSDB	SP
198	SIMÃO SESSIM	PP	RJ
199	SORAYA SANTOS	PMDB	RJ
200	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
201	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
202	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
203	TAKAYAMA	PSC	PR
204	TENENTE LÚCIO	PSB	MG
205	THIAGO PEIXOTO	PSD	GO
206	TIRIRICA	PR	SP
207	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
208	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
209	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
210	VALTENIR PEREIRA	PMDB	MT
211	VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PMDB	PB
212	VICENTE CANDIDO	PT	SP
213	VICENTINHO	PT	SP
214	VICENTINHO JÚNIOR	PR	TO
215	VICTOR MENDES	PSD	MA
216	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
217	WALTER ALVES	PMDB	RN
218	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
219	WEVERTON ROCHA	PDT	MA

220	ZÉ CARLOS	PT	MA
221	ZÉ GERALDO	PT	PA
222	ZÉ SILVA	SD	MG
223	ZECA DO PT	PT	MS
224	ZENAIDE MAIA	PR	RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;

- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob

pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

.....

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

.....

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

.....

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua

moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

.....

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

I - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

II - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

III - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

a) *(Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

b) *(Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

IV - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

V - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

VI - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

VII - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

VIII - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

§ 1º *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

§ 2º *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

§ 3º *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

CONSTITUIÇÃO DE 1934

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934.

Nós, os representantes do Povo Brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléa Nacional Constituinte para organizar um regime democratico, que assegure á Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TITULO IV DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

Art 125. Todo brasileiro que, não sendo proprietario rural ou urbano, occupar, por dez annos continuos, sem opposição nem reconhecimento de dominio alheio, um trecho de terra até dez hectares, tornando-o productivo por seu trabalho e tendo nelle a sua morada, adquirirá o dominio do sólo, mediante sentença declaratoria devidamente transcripta.

Art 126. Serão reduzidos de cincoenta por cento os impostos que recaiam sobre immovel rural, de área não superior a cincoenta hectares e de valor até dez contos de réis, instituido em bem de familia.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO II DOS BENS

TÍTULO ÚNICO

DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS

CAPÍTULO III DOS BENS PÚBLICOS

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

PARTE ESPECIAL

LIVRO III DO DIREITO DAS COISAS

TÍTULO III DA PROPRIEDADE

CAPÍTULO I DA PROPRIEDADE EM GERAL

Seção I **Disposições Preliminares**

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

§ 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

§ 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou

separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

§ 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.

Art. 1.229. A propriedade do solo abrange a do espaço aéreo e subsolo correspondentes, em altura e profundidade úteis ao seu exercício, não podendo o proprietário opor-se a atividades que sejam realizadas, por terceiros, a uma altura ou profundidade tais, que não tenha ele interesse legítimo em impedi-las.

.....

CAPÍTULO II DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL

Seção I Da Usucapião

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Art. 1.239. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 1.240-A Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O direito previsto no *caput* não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 2º (VETADO) ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

Art. 1.241. Poderá o possuidor requerer ao juiz seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel.

Parágrafo único. A declaração obtida na forma deste artigo constituirá título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.

Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.

Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.

.....

.....

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA Nº 340

Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.

LEI Nº 601, DE 18 DE SETEMBRO DE 1850

Dispoem sobre as terras devolutas no Imperio, e ácerca das que são possuidas por titulo de sesmaria sem preenchimento das condições legaes, bem como por simples titulo de posse mansa e pacifica: e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam ellas cedidas a titulo oneroso assim para emprezas particulares, como para o estabelecimento de Colonias de nacionaes, e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonisação estrangeira na fôrma que se declara.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil : Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art 1º Ficão prohibidas as aquisições de terras devolutas por outro titulo que não seja o de compra.

Exceptuão-se as terras situadas nos limites do Imperio com paizes estrangeiros em huma zona de dez leguas, a s quaes poderão ser concedidas gratuitamente.

Art 2º Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nellas derribarem matos, ou lhes pudezem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bemfeitorias, e demais soffrerão a pena de dous a seis mezes de prisão, e multa de cem mil réis, além da satisfação do danno causado. Esta pena porêm não terá lugar nos actos possessorios entre heréos confinantes.

§ Unico. Os Juizes de Direito nas correições que fizerem na fórma das Leis e Regulamentos, investigarão se as Autoridades a quem compete o conhecimento deste delictos poem todo o cuidado em processa-los e puni-los, e farão effectiva a sua responsabilidade, impondo no caso de simples negligencia e multa de cincoenta a duzentos mil réis.

.....

Art 9º Não obstante os prazos que forem marcados, o Governo mandará proceder á medição das terras devolutas, respeitando-se no acto da mediação os limites das concessões e posses que se acharem nas circunstancias dos Artigos 4º e 5º.

Qualquer opposição que haja da parte dos possuidores não impedirá a medição; mas, ultimada esta, se continuará vista aos oppoentes para deduzirem seus embargos em termo breve.

Art 10º o Governo proverá o modo pratico de extremar o dominio publico do particular, segundo as regras acima estabelecidas, incumbindo a sua execução ás Autoridades que julgar mais convenientes, ou a Commissarios especiaes, os quaes procederão administrativamente, fazendo decidir por arbitros as questões e duvidas o Presidente da Provincia, do qual o haverá tambem para o Governo.

.....

.....

DECRETO Nº 1.318, DE 30 DE JANEIRO DE 1854

Manda executar a Lei N.º 601 de 18 de Setembro de 1850.

Em virtude das autorisações concedidas pela Lei Nº 601 de 18 de Setembro de 1850, Hei por bem que, para execução da mesma Lei, se observe o Regulamento que com este baixa, assignado por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DA LEI Nº 601 DE 18 DE SETEMBRO DE 1850, A QUE SE REFERE O DECRETO DESTA DATA

CAPITULO I

Da Repartição Geral das Terras Publicas

Art. 1º A Repartição Geral das Terras Publicas, creada pela Lei Nº 601 de 18 de Setembro de 1850, fica subordinada ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do

Imperio, e constará de hum Director Geral das Terras Publicas, Chefe da Repartição, e de hum Fiscal.

A Secretaria se comporá de hum Official Maior, dois Officiaes, quatro Amanuenses, hum Porteiro, e hum Continuo.

Hum Official e hum Amanuense serão habeis em desenho topographico, podendo ser tirados dentre os Officiaes do Corpo de Engenheiros, ou do Estado Maior de 1ª Classe.

Art. 2º Todos estes Empregados serão nomeados por Decreto Imperial, excepto os Amanuenses, Porteiro, e Continuo, que o serão por Portaria do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio; e terão os vencimentos seguintes:

.....

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916
(Revogada pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)

Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decretou e eu sanciono a lei seguinte:

.....

PARTE GERAL

.....

LIVRO II
 DOS BENS

TÍTULO ÚNICO
 DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS

.....

CAPÍTULO III
 DOS BENS PÚBLICOS E PARTICULARES

.....

Art. 66. Os bens públicos são:

- I - de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças;
- II - os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos applicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal;
- III - os dominicais, isto é, os que constituem o patrimônio da União, dos Estados, ou dos Municípios, como objeto de direito pessoal, ou real de cada uma dessas entidades.

Art. 67. Os bens de que trata o artigo antecedente só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e forma que a lei prescrever.

Art. 68. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito, ou retribuído, conforme as leis da União, dos Estados, ou dos Municípios, a cuja administração pertencerem.

.....

DECRETO Nº 22.785, DE 31 DE MAIO DE 1933

(Revogado pelo Decreto de 25 de abril de 1991)

Véda o resgate dos aforamentos de terrenos
 pertencentes no domínio da União e da outras
 providencias

O Chefe do Govêno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe contidas no art. 1º, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando que ao Govêno cumpre velar pela integridade do Patrimônio da União, defendendo e resguardando o domínio dos respectivos bens;

Considerando que entre esses bens se compreendem os terrenos de marinha, seus acrescidos e os de mangue, necessarios á defesa nacional, o que tem levado o Govêno a alienar sómente o seu domínio util afim de fiscalizar as transferencias, impedindo que os mesmos tenham destino inconveniente á referida defesa e facilitando dêsse modo, a reincorporação do domínio util ao diréto, quando o reclamarem aqueles interesses;

Considerando que deve o Govêno ter em vista a hipotese de serem os terrenos federais de outra natureza reclamados para fins de utilidade pública ou mesmo daquela defesa;

Considerando que as despesas resultantes do processo de aforamento dos terrenos pertencentes ao domínio da União são, geralmente, elevados em relação ás taxas a serem percebidas pela Fazenda Federal;

Considerando que o domínio util dos terrenos em apreço é raramente transferidos por contratos inte-vivos, apresentando, em consequencia, escassa renda de laudemínios;

Considerando que a lei já criou uma situação de exceção para os terrenos da Fazenda Nacional de Santa Cruz, vedando o seu resgate pelo art. 26 do decreto n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920;

Considerando que, com o resgate das condições estabelecidas pelo Código Civil (art. 693), perderia a União, o domínio direto de tais terrenos por um preço excessivamente baixo;

Considerando que o próprio Codigo Civil (art. 694) declarou a enfiteuse dos terrenos da marinha acrescidos sujeita a uma legislação especial ;

Considerando ainda que, embora no direito patrio os bens públicos, mesmo dominicais, já sejam insuscetíveis de usocapião, a circuntancias de se terem manifestado em contrário, algumas opiniões torna conveniente que o legislador volte a reafirmar esse: princípio que é de ordem pública;

Considerando por outro lado, que os juros da móra valem por uma pena em que incorre o devedor remisso ou a parte que lésa propositadamente um direito e, no tocante aos prepostos da Fazenda Pública, em regra é de se lhes presumir a bôa fé na aplicação das respectivas leis e regulamentos;

Considerando, finalmente, que, ainda nas hipoteses em que se legitime, a condenação da Fazenda ao pagamento de tais juros, justo não é corram eles antes de, pela competente e definitiva manifestação do Poder Judiciário, se tornar certa e liquida a obrigação da mesma fazenda.

Decreta:

Art. 1º E' vedado o resgate dos aforamentos de terrenos pertencentes ao Domínio da União.

Art. 2º Os bens públicos, seja qual fôr a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.

Art. 3º A Fazenda Pública, quando expressamente condenada a pagar juros da móra por estes só responde, da data da sentença condenatoria, com transito em julgado si, se tratar de quantia liquida; e da sentença irrecorrivel que em execução, fixar o respectivo valor, sempre que a obrigação fôr iliquida.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1933, 112º da Independencia e 45º da República.

GETULIO VARGAS
Oswaldo Aranha
Francisco Antunes Maciel

LEI Nº 6.969, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais, altera a redação do § 2º do art. 589 do Código Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, possuir como sua, por 05 (cinco) anos ininterruptos, sem oposição, área rural contínua, não excedente de 25 (vinte e cinco) hectares, e a houver tornado produtiva com seu trabalho e nela tiver sua morada, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de justo título e boa fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Prevalecerá a área do módulo rural aplicável à espécie, na forma da legislação específica, se aquele for superior a 25 (vinte e cinco) hectares.

Art. 2º A usucapião especial, a que se refere esta Lei, abrange as terras particulares e as terras devolutas, em geral, sem prejuízo de outros direitos conferidos ao posseiro, pelo Estatuto da Terra ou pelas leis que dispõem sobre processo discriminatório de terras devolutas.

Art. 3º A usucapião especial não ocorrerá nas áreas indispensáveis à segurança nacional, nas terras habitadas por silvícolas, nem nas áreas de interesse ecológico, consideradas como tais as reservas biológicas ou florestais e os parques nacionais, estaduais ou municipais, assim declarados pelo Poder Executivo, assegurada aos atuais ocupantes a preferência para assentamento em outras regiões, pelo órgão competente.

Parágrafo único. O Poder Executivo, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, especificará, mediante decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, as áreas indispensáveis à segurança nacional, insuscetíveis de usucapião.

Art. 4º A ação de usucapião especial será processada e julgada na comarca da situação do imóvel.

§ 1º Observado o disposto no art. 126 da Constituição Federal, no caso de usucapião especial em terras devolutas federais, a ação será promovida na comarca da situação do imóvel, perante a justiça do Estado, com recurso para o Tribunal Federal de Recursos, cabendo ao Ministério Público local, na primeira instância, a representação judicial da União.

§ 2º No caso de terras devolutas, em geral, a usucapião especial poderá ser reconhecida administrativamente, com a consequente expedição do título definitivo de domínio, para transcrição no Registro de Imóveis.

§ 3º O Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, estabelecerá, por decreto, a forma do procedimento administrativo a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º Se, decorridos 90 (noventa) dias do pedido ao órgão administrativo, não houver a expedição do título de domínio, o interessado poderá ingressar com a ação de usucapião especial, na forma prevista nesta Lei, vedada a concomitância dos pedidos administrativo e judicial.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO